

<b>PROTOCOLO Nº</b>	18.107-2/2010
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelos Srs. José Quirino da Silva e Wesley Junior Araújo Lima, Vereadores do Município de Juscimeira, alegam os representantes que o gestor à época Sr. Ozéas Marinho, realizou atos para que pudessem confluir com os interesses da atual gestão sob responsabilidade do senhor Valdecir Luiz Colle, quais sejam: contratação em 29/12/2008 no valor de R\$ 69.938,30 com a empresa CSC Com. de Combustíveis Ltda (p/aquisição de gasolina, óleo diesel, lubrificante e graxa), cujo sócio é o candidato eleito para o próximo mandato Sr. Valdecir Luiz Colle, bem como a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em especial 02 candidatos: Fátima Lopes dos Santos-agente de administração, e, Zenilda Santos de Jesus Oliveira- técnica em higiene dentária.

Já no exercício de 2009, o Prefeito Valdecir Luiz Colle (gestão 2009/2012), segundo os representantes nomeou a agente de Administração sra. Fátima Lopes dos Santos Pregoeira oficial da Prefeitura e deu posse ao Sr. João Batista de Oliveira concursado em 1998 após 10 anos de afastamento, atual Chefe de Gabinete do Prefeito; formalizou contratos irregulares de locações de veículos para transportes escolares e contratos de assessorias.

Em relação ao exercício de 2010, foram alegadas também irregularidades nas contratações de veículos, no de fornecimento de marmitex credor “empresa Gilson Albano e Soares Ltda”, e, que 29/03/2010 foi empenhado R\$ 100.000,00 em nome da referida empresa, e, na contratação também da empresa Produtiva Construção Civil Ltda, a qual, conforme alegam é empresa de fachada, pois, no endereço descrito há uma casa residencial.

Após análise dos documentos juntados as folhas 009/62-TCE, a equipe técnica, concluiu pela improcedência dos fatos analisados nos itens 1,2,3 e 4 e pela perda do objeto do item 5, visto que já foi objeto das contas anuais de gestão (processo nº 7978-7/2011).

Nos termos dos artigos 99, III e 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº

619/2012 (fls. 078 a 085 - TCE), de lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, que discordando da equipe opinou pelo **conhecimento e procedência** em parte da presente Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em despacho saneador determinei a citação do responsável, uma vez que em face do parecer preliminar da equipe apontar que a denúncia era improcedente, não foi ofertado ao responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Citado pelo ofício 046/2012 (fls. 87), o gestor apresentou suas alegações de defesa (fls. 090 a 095/TCE). Os autos retornaram a equipe técnica que ratificou o relatório preliminar que concluiu pelo conhecimento e improcedência da representação.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Junior emitiu o Parecer n. 4131/2012, opinando pelo conhecimento da representação e por sua parcial procedência, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.